FEAM
Protocolo nº: 0060965/2013
Divisão:
Mat. Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
93
FL. Nº

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº 01594/2003/001/2006
Referência: Recurso à Câmara Normativa e Recursal do COPAM
Interessado: JOSÉ EDUARDO PINHEIRO - Infração: Gravíssima
Porte pequeno

PARECER JURÍDICO

Relatório

A pessoa física em referência foi autuada por "*Realizar atividade efetivamente poluidora mediante a implantação do loteamento "Quinta Imperial" sem Licença de Instalação, causando degradação ambiental por meio de execução de terraplenagem, causando processo erosivo e assoreamento de recursos hídricos e intervenção em Área de Preservação Permanente- APP de recurso hídrico e retificação do mesmo*", tendo sido multado pelo PRESIDENTE DA FEAM, no valor de R$ 10.001,00.

Inconformado com a decisão de multa interpôs recurso a CNR/COPAM, tempestivamente, onde em síntese, alega que:

-o loteamento "Quinta Imperial" obedeceu a todos os trâmites legais para a sua aprovação, estritamente do que dispõe a Lei Federal nº 6.766/79, o Decreto nº 39.585/88 e Lei Complementar Municipal de nº 955/2004;

-a Lei de Uso e Ocupação do solo o Município de Tiradentes também objetivou a proteção do meio ambiente, legislando sobre as regras de proteção ambiental a serem obedecidas para a implantação dos loteamentos;

-a competência para a tramitação e aprovação do processo de licenciamento ambiental é do ente municipal, uma vez que a aprovação e autorizado o início de execução das obras pelo Município, não há como impingir qualquer penalidade ao recorrente;

-a recorrente somente soube da necessidade de licenciamento do empreendimento perante FEAM em audiência na Justiça Federal por documento entregue pelo Procurador da República;

-o empreendimento não estaria sujeito a licenciamento perante o SISEMA, conforme Ofício DIUB nº 098/2005 e somente após a informação do IPHAN e que o empreendimento foi convocado, podendo se considerar o recorrente em mora a partir de tal ato;

- o AI foi lavrado em 13/10/2005 data em que as obras já estavam paralisadas por ordem judicial e o empreendimento em licenciamento perante a FEAM, o

que esvazia, por completo, qualquer fundamento para a aplicação de penalidade ao recorrente;

-por fim, requer o recurso seja provido e conhecido para que seja revista a decisão da FEAM de aplicação de multa;

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no Recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, conseqüentemente, tornar sem efeito a decisão da Presidente da FEAM que culminou na aplicação de uma penalidade de multa à recorrente.

Desta feita, a infração restou plenamente caracterizada, haja vista que a área técnica da FEAM constatou, *in loco*, na vistoria do dia 13-10-2005 a implantação do loteamento sem o devido licenciamento ambiental causando degradação ambiental.

Imperioso ressaltar que a recorrente alega a descaracterização da autuação decorrente do desconhecimento da necessidade de licenciamento pela FEAM. O citado ofício DIURB/098/2005, transcrito *em parte,* não retrata a realidade dos fatos. A FEAM ao tomar conhecimento do empreendimento, por meio de denúncia, menciona a DN 58/2002 e encaminha o FCE ao empreendedor, visando o início do processo de licenciamento ambiental.

O exame dos autos consta a defesa apresentada pelo autuado e informa a área de 30,7 hectares localizada em área de relevante interesse ambiental, o que torna passível de licenciamento ambiental, na forma da legislação ambiental em especial a DN 58/2002. Desta forma, não encontramos disposição legal que ampare a alegação do recorrente de que o empreendimento não é passível de licenciamento estadual.

Estabelece a Lei Estadual de nº 7772, de 8 de setembro de 1980, artigo 8º:

"Art. 8º A instalação, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho de Política Ambiental – COPAM".

Dessa forma, podemos afirmar, facilmente, que não cabem questionamentos sobre a obrigatoriedade do licenciamento ambiental, bem como as autuações, decorrente de sua inobservância.

II – Conclusão:

Ante todo o exposto e considerando que não foi apresentado nenhum fato ou dado capaz de alterar ou modificar a decisão de aplicação de multa, sugerimos o

INDEFERIMENTO DO RECURSO apresentado, pela **Câmara Normativa e Recursal do COPAM,** com a manutenção da penalidade aplicada, devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

È o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2013

Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG 38.838 – Masp 1043754-9